



TERMO JUSTIFICADO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO TJDL N° 001 /2019-SEINF

A Secretaria da Infraestrutura através da Gerencia de Fiscalização de Obras de Saneamento, vem, mui respeitosamente, solicitar de V. Sa., que seja declarada a DISPENSA DE LICITAÇÃO, para o objeto abaixo relacionado:

- 1. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE BOMBAS DO TIPO CENTRÍFUGA E SUBMERSÍVEL EM DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE.**

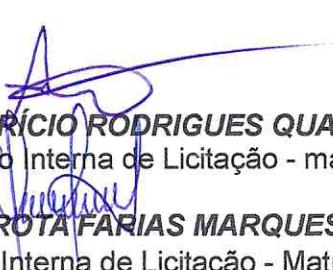
O Presente Termo de Dispensa de Licitação tem como fundamento o no art. 24, Inciso I da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

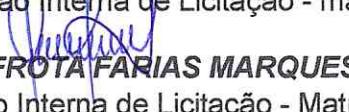
A escolha da Contratada, LS ENGENHARIA & LOCAÇÕES EIRELI, estabelecida na Cidade de Sobral, Estado do Ceará, sítio à Av. Gerardo Rangel, nº 675 (antigo nº 10), bairro Jocely Dantas, CEP nº 62042-240, inscrita no CNPJ sob nº 32.925.202/0001-30, deve-se ao fato da referida empresa ser capacitada para a perfeita execução do objeto, além de promover os serviços de forma satisfatória e no prazo contratual.

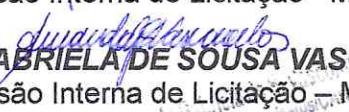
No concernente ao preço, o valor global correspondente para a citada contratação importa na quantia de R\$ 24.585,85 (vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), conforme proposta em anexo.

Pelo exposto, submetemos o presente Termo de Dispensa à apreciação do Ilmo(a). Sr. DAVID MACHADO BASTOS, Secretario da Infraestrutura, para o devido conhecimento e, verificada a oportunidade e conveniência para esta Pública Administração, RATIFICAR o presente Termo de Dispensa de Licitação.

Sobral/CE, 04 de outubro de 2019.


ANTONIO MAURÍCIO RODRIGUES QUARIGUASI
Presidente da Comissão Interna de Licitação - matrícula nº 24661


YAN FROTTA FARIAS MARQUES
Membro da Comissão Interna de Licitação - Matrícula nº 20676


AMANDA GABRIELA DE SOUSA VASCONCELOS
Membro da Comissão Interna de Licitação – Matrícula nº 28928



ATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 001/2019-SEINF

Considerando o Termo de Dispensa emitido pela Ilustrada Secretaria da Infraestrutura, através da Gerencia de Fiscalização de Obras de Saneamento, bem assim, considerando o amparo legal dos fatos alegados no referido Termo, **RATIFICO o Presente TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**, para a Contratação da empresa **LS ENGENHARIA & LOCAÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 32.925.202/0001-30, objetivando a "EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE BOMBAS DO TIPO CENTRÍFUGA E SUBMERSÍVEL EM DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE", nos Termos do Art. 26, inciso I da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Efetue-se a devida publicação e a referida contratação.

Sobral/CE, 04 de outubro de 2019.


DAVID MACHADO BASTOS
Secretario da Infraestrutura

PARECER ADMINISTRATIVO

PARECER ADMINISTRATIVO N° 154/2019-COORJUR/SEINF

OBJETO: Contratação de empresa especializada na execução dos serviços de instalação de bombas do tipo centrífuga e submersível em diversas localidades do município de Sobral/CE.

1. SÍNTESI FÁTICA

Cuida-se de Comunicação Interna confeccionada pela Gerência de Obras de Saneamento – SEINF, para exame de legalidade, através de parecer jurídico-administrativo, de dispensa de licitação na forma direta de serviços de engenharia para Contratação de empresa especializada na execução dos serviços de instalação de bombas do tipo centrífuga e submersível em diversas localidades do município de Sobral/CE. O custo médio total, a teor do que dispõe a documentação constante nos autos, seria de R\$ 24.585,85 (vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

O pedido realizado pela Gerência de Obras e Saneamento desta Secretaria teve aprovação do próprio Secretário da Infraestrutura, e da Secretaria da Ouvidoria, Gestão e Transparência do Município de Sobral.

Foi encaminhado, inclusive, as propostas constantes no processo cotadas por empresas da região e tabelas oficiais, como Tabela SEINFRA 26 – desonerada, SINAPI julho/19 - Desonerada, Orse junho/19 – Desonerada.

É o que importa relatar. Passa-se à análise de mérito.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

No entanto, em que pese à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação. Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A Lei Federal nº 8.666/93 estipula, em seu art. 24, inciso I, que são dispensáveis “*para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente*”.

Na prática, portanto, a legislação já autoriza o trâmite do processo de dispensa para obras e serviços de engenharia de até R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), já que o valor constante na alínea “a” do inciso I do art. 23 é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Não obstante a isto, foi publicado em junho de 2018 o Decreto nº 9412/2018, que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da referida Lei Federal nº 8.666/93, elevando de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) o valor da alínea “a” do inciso I do art. 23. Assim, é possível concluir que, atualmente, vigora a autorização legal e possibilidade

jurídica de utilização do procedimento de dispensa para obras e serviços de engenharia de até R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

Nada demais, consta também em vigor a Instrução Normativa nº 001/2018-SECOG, que dispõe sobre a “*observância e utilização preferencial do sistema de cotação eletrônica nas aquisições de bens e serviços de pequeno valor, seus procedimentos operacionais e casos de impossibilidade de sua utilização*”, cuja cópia segue anexa ao presente parecer. Assim, faz-se necessário observar o teor do dispositivo normativo.

Explica-se: o art. 1º estipula o seguinte:

“Art. 1º O Órgão/Entidade que for utilizar de dispensa de licitação para aquisição de bens ou serviços de pequeno valor, **deverá fazer preferencialmente por meio do Sistema de Cotação Eletrônica**, salvo quando:

I – Não houver possibilidade de realização por este meio, necessitando ainda o encaminhamento da justificativa ao Órgão Gerenciador do Sistema nesta Municipalidade para o não uso do Sistema, que analisará o pedido e poderá:

- a) Deferir o pedido de realização do procedimento sem utilização do Sistema de Cotação Eletrônica.
- b) Indeferir o pedido, neste caso ficará vinculado o órgão/entidade requerente à utilização do Sistema de Cotação Eletrônica.

Parágrafo Único Caso indeferido o pedido e mesmo assim seja dada continuidade ao processo, o mesmo será nulo para todos os efeitos, não eximindo o Ordenador de Despesas das responsabilidades administrativas, cíveis e criminais”.

Cumpre destacar que, apesar de constar na Instrução Normativa nº 001/2018-SECOG, em seu Art. 1º, que o Órgão/Entidade que for utilizar de dispensa de licitação para aquisição de bens ou serviços de pequeno valor, **deverá fazer preferencialmente por meio do Sistema de Cotação Eletrônica**, ocorre que, este caso trata-se de exceção à regra, visto que não é possível realizar cotação eletrônica para obras e serviços de engenharia por meio do Sistema de Cotação Eletrônica do Governo do Estado do Ceará, apenas é possível para aquisição de bens e de serviços comuns de pequeno valor, conforme aduz o Decreto Estadual nº 28.397, de 21 de setembro de 2006, sem seu Art. 1º, inciso III, que ‘dispõe sobre o procedimento de cotação eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns de pequeno valor, e dá providências correlatas’ *in verbis*:

Art.1º Para fins deste Decreto considera-se:

I - Cotação Eletrônica: conjunto de procedimentos para aquisição de bens e de serviços comuns de pequeno valor, visando à seleção de proposta mais vantajosa,

através da rede corporativa mundial de computadores;

(...)

III - Bens e Serviços Comuns de Pequeno Valor: referem-se àqueles que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II, do Art.24 da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, desde que não se trate de parcelas de uma mesma compra ou serviço de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Vê-se, pois, que, a rigor, e sem que se faça necessário maior divagação sobre o tema, a Lei autoriza a execução dos serviços solicitados pela Gerência de Obras e Saneamento – SEINF, através do processo de dispensa, visto que trata-se de serviço de engenharia, e uma vez que a média cotada de preço é de R\$ 24.585,85 (vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), e não ultrapassa o limite definido no texto legal.

3. DAS CONCLUSÕES

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, e diante de tudo o que dos autos consta, considerando as disposições do art. 23, inciso I, bem assim do inciso I, do art. 24, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, a Instrução Normativa nº 001/2018-SECOG, em seu Art. 1º, o Decreto Estadual nº 28.397, de 21 de setembro de 2006, sem seu Art. 1º, inciso III, e, ainda, o inteiro teor do Decreto Federal nº 9412/2018, **OPINAMOS pela POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PROCESSO DE DISPENSA para o caso concreto.**

É o parecer, s.m.j.

Sobral/CE, 04 de outubro de 2019.

João Victor Silva Carneiro
João Victor Silva Carneiro
Coordenador Jurídico
Secretaria de Infraestrutura
Prefeitura Municipal de Sobral
OAB/CE 32457